

GRELHA DE CORREÇÃO DO EXAME DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL- TURMA A,

Mestrado em Prática Jurídica

Prof Doutor Carlos Blanco de Moraes

I Grupo

- a) Em sede de controlo concreto: cfr. p. 709-716 in Carlos Blanco de Moraes “Justiça Constitucional”, Coimbra,. II, 2011.
- b) Efeitos de decisões interpretativos em controlo concreto: cfr. p. 868 e seg e 913 e seg; em fiscalização abstrata sucessiva: p. 378 e seg in Carlos Blanco de Moraes “Justiça Constitucional”, Coimbra,. II, 2011
- c) Papéis do ministério público: cfr. p. 697 e seg. in Carlos Blanco de Moraes “Justiça Constitucional”, Coimbra,. II, 2011

II Grupo

a)

- i) Um Decreto Regulamentar não se deve fundar na alínea g) do artº 199º da CRP mas em ato legislativo que defina a competência objetiva e subjetiva para a sua emissão (nºs 6 e 7 do artº 112º da CRP)- Vício Formal
- ii) O estabelecimento de um regime especial de coimas e ilícitos de mera ordenação social pode constar de decreto-lei não autorizado, já que ao Parlamento apenas está reservado o regime geral (alínea d) do nº 1 do artº 165º). Contudo o regime especial, que não pode contrariar as traves

mestras do regime geral e não pode constar de decreto-regulamentar (vício formal)

iii) O encerramento de estabelecimento é uma restrição ao direito de iniciativa privada (artº 61º da CRP) o qual só pode ser feito por lei parlamentar ou decreto-lei autorizado e não por decreto regulamentar (vício orgânico)

iv) Pode ponderar-se se a sanção estabelecida pelo artº 5º poderia ou não violar o princípio da proporcionalidade como norma restritiva.

v) Consta de Lei orgânica o regime das forças de segurança (alínea u) do artº 164º da CRP), e a PE é uma nova unidade policial específica que não pode ser criada por Decreto Regulamentar (Vício orgânico).

vi) A expulsão de pessoas que entrem ilegalmente em território nacional não está sob reserva de jurisdição (nº 2 do artº 33º da CRP)

b)

i) O PR não tinha legitimidade ativa para impugnar em controlo preventivo da constitucionalidade decretos regulamentares (nº 1 do artº 278º)

ii) Se o PR tivesse legitimidade cumpriria o prazo de 8 dias

iii) O Presidente do TC não cumpriu o nº 2 do artº 57º e o nº 2 do artº 52º da LTC

iv) O PR não poderia ter reclamado para a Conferência pois a LTC não prevê essa possibilidade.

c)

i) O MP não sendo recorrente ou recorrido no processo e estando em causa o segundo tipo de recurso não poderia recorrer para o TC (cfr Carlos Blanco de Moraes "Justiça Constitucional", Coimbra, II, 2011, p. 746, Ac nº 171/95)

ii) A aceitar-se que poderia ter recorrido, deveria esgotar as instâncias (nº 2 do artº 70 da LTC) o que não fez devendo o recurso ser indeferido pelo próprio TAC de Lisboa e depois, em caso de reclamação, pelo TC

iii) A não invocou a inconstitucionalidade, logo não podia recorrer mas, em face do 2º tipo de recurso, se o recurso do MP obtivesse em tese

provimento junto do TC não aproveitaria automaticamente a A, atento o nº 3 do artº 74º da LTC

iv) O Juiz relator deveria ter proferido uma decisão sumária de indeferimento por falta de legitimidade do recorrente (porque a decisão o não admitia por não esgotamento das instâncias), de acordo com o nº 2 do artº 76º conjugado com o artº 78º-B da LTC, não fazendo sentido convocar o Plenário (artº 79º-D da LTC) e elaborar projeto de Acórdão.

d)

i) **B** arguiu adequadamente a ineficácia dos atos fundados no decreto regulamentar porque esses atos sancionatórios foram tomados com base nesse regulamento, mas dias antes de o mesmo ter entrado em vigor (artº 119ºCRP)

II) **B** arguiu adequadamente a inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar em primeira instância, mas abandonou essa invocação noutras instâncias, não podendo, segundo a jurisprudência do TC, suscitá-la apenas em fase de recurso para este órgão e alargar os prévios fundamentos da inconstitucionalidade suscitada.

iii) O juiz relator do TC agiu adequadamente e **B** deveria ter apenas reclamado da decisão sumária para a Conferência e não recorrido para a Secção (nº 4 do artº 76º e nº 1 do artº 77º da LTC)

e)

i) O Provedor tinha legitimidade para formular o pedido (artº 281º, 2. d) da CRP)

ii) O TC contudo o princípio do pedido ao declarar a invalidade total do diploma (artº51º nº 5 da LTC)

iii) O TC poderia ter restringido os efeitos da decisão (nº 4 do artº 282º)

iv) Relativamente a **A e B** não se tinha formado caso julgado (decisões do TC agendadas para dezembro), logo os processos estavam pendentes, devendo beneficiar de efeitos ex tunc da decisão de inconstitucionalidade, se bem que o TC deveria ter declarado a salvaguarda dessas pendências em relação ao regime da restrição temporal de efeitos.